



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL
ACÓRDÃO N.º 226/2012

Processo n.º 294-D/2012

Recurso de contencioso eleitoral apresentado pela UNITA (alínea g) do artigo 3.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho)

Acordam, em conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. RELATÓRIO

Ao abrigo dos artigos 153.º e 155.º da Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro (Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais – LOEG), o partido UNITA (doravante Recorrente) apresentou ao Tribunal Constitucional, no dia 14 de Setembro de 2012, um Requerimento de interposição de recurso e as respectivas alegações contra a Deliberação da Comissão Nacional Eleitoral – CNE, de 12 de Setembro de 2012, que indeferiu a Reclamação de impugnação do apuramento nacional do resultado das eleições gerais.

O Recorrente alegou, em síntese, o seguinte:

1. Nas questões prévias afirmou que: (i) o princípio de impugnação prévia dos actos eleitorais põe em causa a verdade e a justiça eleitorais; (ii) a imprensa pública violou o dever de tratamento igual às forças políticas, pois o partido no poder usou e abusou dos órgãos de imprensa pública na sua campanha eleitoral; e (iii) a CNE, ao não disponibilizar as verbas para a campanha eleitoral até ao 5.º dia posterior à divulgação pelo

[Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'UNITA', 'CNE', and 'Angola']

Tribunal Constitucional das candidaturas, incumpriu as normas da LOEG;

2. Todo o cidadão eleitor, estando aí incluído o mandatário do partido político, tem legitimidade para denunciar, reclamar ou apresentar queixas contra todos os actos que tenham posto ou ponham em causa o processo eleitoral e a sua justeza;
3. O apuramento dos resultados provinciais e nacional não observou o estatuído nos artigos 126.º e 132.º da LOEG e, nesta conformidade, devem ser declaradas nulas as actas dos círculos provinciais eleitorais do Bengo, Benguela, Cabinda, Cunene, Huíla, Cuanza Norte e Luanda;
4. As reclamações anteriormente apresentadas pelo Recorrente nos círculos provinciais eleitorais do Bengo, Cabinda, Huambo e Lunda-Norte, não foram registadas nas correspondentes actas finais de apuramento, no item sobre dúvidas e reclamações;
5. Na acta de apuramento da província do Huambo, a Comissão Provincial Eleitoral ("CPE") apenas fez referência a 5% (cinco por cento) de eleitores que não votaram mas, na verdade, foram 29,18% (vinte e nove vírgula dezoito por cento) e, na sua maioria, nas áreas de influência do Recorrente;
6. Faltaram cadernos eleitorais em algumas assembleias de voto, nos municípios do Bailundo e Caála, círculo provincial do Huambo, o que impediu o exercício do direito de voto dos eleitores inscritos naquelas mesas;
7. Em Luanda, os mandatários dos partidos políticos e coligações de partidos políticos, incluindo o do Recorrente, não tiveram acesso ao centro de escrutínio, tendo ficado confinados numa sala com uma tela,

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like 'Luiz', 'Eduardo', and 'Helder']

onde se projectavam alguns dados cuja origem e veracidade não puderam confirmar;

8. No município do Cazenga, círculo provincial de Luanda, 15 assembleias de voto permaneceram abertas e com votação até às 15 horas do dia 01 de Setembro de 2012;
9. Nalgumas assembleias de voto do círculo provincial da Lunda-Norte, houve autoridades tradicionais que trabalharam como membros das mesas de voto e/ou como delegados de lista do partido MPLA;
10. Algumas assembleias de voto funcionaram em igrejas, residências de autoridades tradicionais e unidades militares;
11. No círculo eleitoral de Cabinda houve duplicação de cadernos eleitorais nalgumas assembleias e, noutras, existiram nomes repetidos no caderno eleitoral mas com fotografias diferentes e com o mesmo número de cartão de registo e grupo;
12. Cidadãos eleitores vindos de Ponta Negra, República do Congo, entraram, de autocarro, pela fronteira de Massabi, em número superior a 500 eleitores e sob protecção do pessoal do Consulado, alguns trazendo boletins de voto já preenchidos com a cruz no número 2;
13. Nos círculos eleitorais do Bengo, Benguela e Lunda-Norte foram distribuídos boletins de voto a cidadãos nacionais e estrangeiros previamente preenchidos no número 2;
14. No círculo eleitoral da Huíla, não foi feito o apuramento provincial;
15. No círculo eleitoral do Bengo, o apuramento não foi feito com base nas actas das mesas de voto, pois existem divergências entre os resultados

[Handwritten notes and signatures in blue ink on the right margin, including names like 'Luis', 'A.G.P.', 'Eduardo', 'Hélio', and 'Joaquim' with various initials and symbols.]

enviados por fax e os resultados reais das actas entregues aos partidos políticos;

16. No círculo eleitoral de Benguela, nos municípios do Cubal e do Balombo, todas as urnas foram transportadas pela Polícia de Intervenção Rápida e pelas FAA sem o acompanhamento dos delegados de lista;
17. No círculo eleitoral de Benguela, no município do Balombo, foram feitas movimentações de Assembleias de voto à margem das normas e 4.691 eleitores, constantes das listas afixadas nas vitrinas das assembleias, não puderam exercer o seu direito de voto, porque os seus nomes não constavam dos respectivos cadernos eleitorais; e
18. Vários eleitores não votaram porque, mesmo tendo actualizado o registo e escolhido o local de votação, os seus nomes saíram em localidades longínquas.

Por tudo o exposto, o Recorrente termina pedindo ao Tribunal Constitucional que declare a “nulidade dos actos eivados de inconstitucionalidade, ilegalidade bem como dos resultados eleitorais” por terem sido obtidos mediante violação das normas legais.

O Recorrente juntou ao seu Recurso dezassete (17) anexos contendo documentação diversa e procuração forense.

Em obediência ao disposto no artigo 159.º, n.º 2 da LOEG, e por Despacho datado de 14 de Setembro de 2012 (de fls 28 dos autos), o Venerando Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Constitucional notificou a CNE para, querendo, no prazo de 48 horas, se pronunciar sobre o recurso e oferecer as correspondentes contra alegações.

Em consequência, a CNE veio, no dia 15 de Setembro de 2012, apresentar as suas contra alegações, invocando, no essencial, que:

[Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'L. F. M.', 'A. G. P.', and 'E. B. M.']

[Handwritten signature 'Paulo Amador' and initials 'WT' and 'G' at the bottom right corner]

1. As dúvidas e reclamações do Recorrente sobre as irregularidades verificadas durante as operações eleitorais e o apuramento provincial não foram suscitadas nas assembleias de voto e nas Comissões Provinciais Eleitorais; todas as reclamações apresentadas foram apreciadas e definitivamente resolvidas;
2. Não faz sentido a alegação do Recorrente segundo a qual não se realizou o escrutínio a nível provincial pelo facto de, em algumas actas de apuramento provincial, o início e o término do apuramento coincidirem;
3. Quanto às reclamações apresentadas pelo Recorrente às CPE's de Cabinda, Luanda e Lunda-Norte, a Recorrida não conheceu das mesmas por extemporaneidade e ilegitimidade;
4. Em relação à reclamação apresentada pelo Recorrente à CPE do Bengo, esta deliberou, por unanimidade, em sessão plenária realizada nos dias 05 e 06 de Setembro, que o Reclamante deveria remeter a reclamação, em primeira instância, à Comissão Municipal Eleitoral - CME de Nambuanguo, local da ocorrência dos factos;
5. Em relação à reclamação apresentada no Huambo, a CNE considerou despicienda a sua apreciação, pelo facto de a mesma ter sido apreciada pela CPE do Huambo, que a julgou improcedente;
6. A CNE desconhece as áreas consideradas como de influência do Recorrente e não houve impedimentos à votação de alguns eleitores dessas supostas áreas;
7. Não houve qualquer impedimento dos mandatários dos Partidos Políticos acederem aos centros de escrutínio;

Handwritten notes and signatures:
Luanda
CME
CNE
Huambo
topelo

Handwritten notes and signatures:
Paulo
NT
S

8. Contrariamente ao que o Recorrente alega, o não credenciamento de alguns dos seus delegados de lista, resulta do facto de, nalguns casos, os dados fornecidos sobre os candidatos a delegados de lista não estarem em conformidade com a ficha de inscrição aprovada pela CNE e, por outro lado, muitos dos nomes indicados pelo Recorrente terem já sido credenciados para exercerem a mesma função para outras formações políticas ou para serem membros das assembleias das mesas de voto;
9. Acresce que o Recorrente não cumpriu os prazos para a apresentação dos seus delegados de lista, o que levou, inclusive, a que a CNE prorrogasse os prazos estabelecidos por lei;
10. Não é verdade que, no município do Cazenga, algumas assembleias e mesas de voto permaneceram abertas até às 15:00 horas do dia 1 de Setembro;
11. De acordo com as actas de apuramento provinciais das CPE's, todas as actas em que se constatou um número de votos superior ao censo, foram consideradas incidências definitivas, tendo os referidos Plenários decidido pela sua anulação e as respectivas actas não foram escrutinadas;
12. Não é verdade que a CNE não publicou os cadernos eleitorais, pois, ao contrário do que alega o Recorrente, para além da divulgação, a CNE entregou inclusive o mapeamento das assembleias de voto no formato digital no dia 20 de Julho e em 06 de Agosto um disco externo (formato digital) contendo os cadernos eleitorais aos Partidos Políticos e Coligações de Partidos Políticos Concorrentes, incluindo o Recorrente;
13. Em relação à falta de cadernos eleitorais, a Recorrida esclarece que não houve falta de cadernos eleitorais. O que ocorreu foi a identificação tardia dos referidos cadernos pelos membros de algumas assembleias de voto;

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like 'Luz', 'X', 'S', 'A', 'E', 'T']

[Handwritten signature and initials in blue ink, including the name 'Luz']

14. Não é possível aferir, por inexistência de prova, se houve credenciamento de autoridades tradicionais como membros das mesas e delegados de lista alegadamente pelo partido MPLA;
15. Não existiram Assembleias de Voto a funcionar em unidades militares, igrejas e residências de autoridades tradicionais, como provam os documentos que junta;
16. O Recorrente não apresentou provas de eventuais cadernos eleitorais desconformes com a lei;
17. A existência de nomes iguais nos cadernos eleitorais, mas com fotografias diferentes, só prova que são efectivamente eleitores diferentes e que a verificação de eleitores com o mesmo número do grupo ocorre quando eles se registam na mesma entidade registadora;
18. A existência de eleitores com os mesmos números de registo e de grupo é possível, mas sempre que detectada é corrigida pelo sistema que coloca o sufixo a ao número de um dos eleitores, ficando cada um com identificação própria e distinta, na base de dados;
19. Quanto à existência de nomes de falecidos nos cadernos eleitorais, a Recorrida reitera o que consta do memorando de 23 de Agosto de 2012 dirigido ao Recorrente;
20. São infundadas as declarações de que supostos cidadãos estrangeiros teriam exercido o direito de voto com boletins de voto previamente preenchidos no número 2;
21. As Assembleias de Voto 01.01.013 e 01.01.039 constam do mapeamento como se prova por documento;

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'MPLA' and 'E. Silva']

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'Paulina' and 'MPLA']

22. Reconhece-se ter havido erros na transcrição, como se pode verificar a partir da acta referente à assembleia de voto 01.01.013, em que existe uma discrepância entre a acta síntese e a cópia transcrita da acta, em que surge uma mesa n.º 4 que, na verdade, não existe e nem foi escrutinada;
23. É possível a existência de divergências entre os resultados contidos na acta síntese e na acta transcrita, pois, tratando-se de transcrição pode ter havido erros no preenchimento, cujo confronto e correcção devia ter sido efectuado de imediato na assembleia de voto;
24. Não corresponde à verdade a afirmação segundo a qual duas urnas foram transportadas pelos 1.ºs Secretário do MPLA do Cassol e de Kachilave e outras por militares sem o acompanhamento de delegados de lista, já que a Recorrida CNE criou condições logísticas em conformidade com o n.º 2 do artigo 92.º da LOEG;
25. Não existem provas que sustentem a presumível mudança de assembleias de voto no município de Balombo.

A Recorrida CNE termina pedindo ao Tribunal Constitucional que negue provimento ao recurso interposto pelo Recorrente e requer a condenação deste por litigância de má fé, nos termos do artigo 205.º da LOEG.

A Recorrida juntou às suas contra alegações vinte e oito (28) anexos contendo documentação diversa.

II. COMPETÊNCIA, LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE

O Tribunal Constitucional é competente para conhecer e decidir do presente recurso nos termos das disposições combinadas dos artigos 180.º, n.º 2, alínea c) da CRA, 155.º da LOEG, 26.º da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho (Lei Orgânica

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'Luz P', 'AGP', and 'E. P. de']

[Handwritten signature in blue ink, possibly 'Paulo']

do Tribunal Constitucional) e 57.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho (Lei do Processo Constitucional - LPC).

Conforme resulta do artigo 156.º da LOEG, o Recorrente, enquanto partido político participante do pleito eleitoral realizado no dia 31 de Agosto de 2012, tem legitimidade para interpor o presente recurso.

O Recorrente foi notificado aos 12 de Setembro de 2012 da Deliberação da CNE, tendo o presente recurso sido interposto a 14 de Setembro de 2012.

Dispõe o artigo 157.º da LOEG que o prazo de interposição do recurso é de 48 horas a contar da notificação da CNE. Logo, o recurso é tempestivo porque apresentado dentro do prazo legalmente previsto.

O Recorrente apresentou requerimento de junção de prova documental adicional no dia 17 de Setembro de 2012, após o termo do prazo para a apresentação das suas alegações, e já depois da recepção das contra alegações da Recorrida.

Importa referir que o Recurso de Contencioso Eleitoral, é um processo especial e célere para o qual a lei (LOEG), estabelece regras especiais em matéria de prova, não lhe sendo, por isso, subsidiariamente aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil.

Assim, e porque o Recorrente não apresentou esses “elementos de prova” com o requerimento e as alegações do Recurso, como reza a lei aplicável, (artigo 159.º n.º 1 da LOEG), o Tribunal não conheceu, porque não podia, a referida documentação adicional.

III. OBJECTO

Ao Tribunal Constitucional cabe apreciar o presente recurso interposto contra a Deliberação da CNE, datada de 12 de Setembro de 2012, que negou provimento à Reclamação apresentada pelo Recorrente, declarando-a improcedente e de nenhum efeito.

[Handwritten signatures and initials in the right margin, including a circled 'S' and the name 'Eduardo']

[Handwritten signatures and initials at the bottom right corner, including the name 'Luis' and a circled 'S']

O Tribunal Constitucional vai, assim, apreciar em recurso a decisão impugnada, os fundamentos de facto e de direito apresentados pelo Recorrente e pela Recorrida que integram matéria recorrível, nos termos definidos pela Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais (artigo 153.º).

IV. APRECIANDO

A) QUESTÕES PRÉVIAS

A.1 - Legitimidade

Relativamente à questão prévia suscitada, deve assinalar-se que todos os cidadãos eleitores têm o direito de apresentar reclamações.

Todavia, a apreciação de reclamações tem momento e lugar próprios, legalmente definidos. Com efeito, o n.º 1 do artigo 115.º da LOEG dispõe que *“para além dos delegados de lista, qualquer eleitor presente na mesa de voto pode levantar dúvidas e apresentar por escrito reclamações relativas às operações eleitorais da mesma mesa e instruí-los com os documentos convenientes”*.

Por outro lado, nos termos do n.º 2 do artigo 118.º da LOEG, os mandatários dos partidos políticos e coligações *“têm o direito de verificar as actas recebidas e os boletins sobre os quais tenham recaído reclamações, sem, contudo, interferir nas deliberações, podendo apresentar qualquer reclamação que deve constar da acta”*.

Dado que, na fase da votação, podem apresentar reclamações na respectiva Assembleia de Voto todos os cidadãos eleitores nela inscritos, é neste ponto que se verifica a maior amplitude da legitimidade activa, atestando bem a concessão objectivista do contencioso. Porém, em homenagem àquela concepção, tal amplitude não se estende aos demais actos do processo eleitoral.

Todavia, a mesma lei já não prevê a legitimidade processual daqueles mesmos “primeiros proponentes” para interpor o recurso contencioso da decisão sobre a reclamação apresentada no decurso da votação e no apuramento parcial e final. Com efeito, relativamente à impugnação judicial dos actos praticados no

Luís F.
M. K.
S.
A. G.
E. B.
T. P.
L. A. S.
M. T.
S.

processo de votação e apuramento, apenas têm legitimidade para recorrer “os partidos políticos, coligações de partidos políticos, candidatos e os seus mandatários”, tal como prescreve o artigo 156.º da LOEG.

Daqui se conclui, que para efeitos de Reclamação, têm legitimidade,

- a) Na mesa de voto, os delegados de lista e os cidadãos eleitores,
- b) No apuramento e escrutínio, os mandatários dos partidos políticos e coligações de partidos políticos.

Consequentemente, não colhe a alegação segundo a qual não existe, na legislação eleitoral, norma que abra caminho à impugnação judicial, de irregularidades que ocorram durante o processo eleitoral.

A. 2 - Exigência de impugnação prévia

A exigência de impugnação prévia dos actos eleitorais está consagrada no artigo 153.º da LOEG, à semelhança do que acontece em grande parte dos países do mundo, como forma de organizar o contencioso eleitoral.

Do ponto de vista doutrinal, o procedimento eleitoral é conduzido pelo chamado *princípio da aquisição progressiva dos actos*, segundo o qual os diversos actos do processo eleitoral, depois de consumados e não reclamados por escrito no prazo legalmente conferido para o efeito, não podem ser posteriormente impugnados (neste sentido *vide* Manuel Freire Barros, *in* Conceito e Natureza Jurídica do Recurso Contencioso Eleitoral, Almedina, Lisboa 1998, pp. 98 e ss).

Assim, sendo o citado artigo 153.º da LOEG norma legal em vigor, o Tribunal Constitucional está obrigado a respeitá-la e a velar pela sua aplicação.

A. 3 - Distribuição de verbas

O Recorrente veio alegar que o Estado/CNE não disponibilizou, como devia, até ao 5º dia posterior à divulgação das candidaturas apuradas e concorrentes, a verba destinada à campanha eleitoral.

Handwritten notes in blue ink on the right margin, including the name "Luís" and other illegible scribbles.

Handwritten notes in blue ink at the bottom right corner, including the name "Luís" and other illegible scribbles.

Ora, atendendo à delimitação do objecto do presente Recurso, não cabe a este Tribunal tratar esta matéria, para além de que não resulta dos autos ter o Recorrente dela reclamado junto da CNE.

A. 4 - Órgãos de informação

O Recorrente vem, também, alegar que não houve tratamento igual e imparcial por parte da imprensa pública, nomeadamente, Rádio Nacional de Angola, Jornal de Angola, e Televisão Pública de Angola que nas suas edições privilegiaram e defenderam sempre um partido político e o seu cabeça de lista.

Relativamente a esta matéria, a este Tribunal Constitucional apenas cabe apreciar as decisões da CNE que tenham recaído sobre reclamações apresentadas sobre quaisquer irregularidades e ilegalidades verificadas durante a votação ou qualquer dos actos de apuramento provincial ou nacional, o que não é o caso de reclamações relativas ao tratamento nos meios de comunicação social em geral, para além de que não resulta dos autos ter o Recorrente apresentado qualquer reclamação, neste sentido, à CNE.

B) Não publicação e exposição (falta) de cadernos eleitorais

Alega o Recorrente que os cadernos eleitorais não foram publicados no prazo legalmente estabelecido e que, em algumas assembleias de voto, não existiram cadernos eleitorais e/ou duplicados, designadamente no Bailundo (escola do I ciclo Hengue), Caála (escola 28 de Maio) Caála (Gimbo), e Caála (Mangumbala), círculo provincial do Huambo e em cinco assembleias de voto (devidamente identificadas nos autos) no círculo provincial de Cabinda.

A Recorrida contra-alegou dizendo que entregou aos Partidos Políticos e Coligações de Partidos Políticos concorrentes, em formato digital, no dia 20 de Julho de 2012, os mapas das assembleias de voto e, no dia 6 de Agosto de 2012, os cadernos eleitorais.

Importa analisar previamente o quadro jurídico sobre esta questão e as consequências da sua não existência na mesa de voto:

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large signature at the top, followed by several smaller signatures and initials.

Handwritten notes and signatures at the bottom right corner, including the name 'Laueltran' and other illegible initials.

Em relação à reclamação apresentada referente à falta de cadernos eleitorais, da prova documental apresentada pela Recorrida concluiu-se que, efectivamente, não houve falta de cadernos eleitorais. O que ocorreu, foi que algumas mesas não conseguiram localizar imediatamente os cadernos eleitorais nos kits do material eleitoral colocados à sua disposição, como consequência do modo como os kits se encontravam organizados por razões de segurança. Esta situação retardou o início da votação, mas ficou superada até às 10h00 do referido dia, tendo os eleitores exercido o seu direito de voto, nos termos legais.

O atraso na localização dos cadernos de voto gerou a convicção, em alguns cidadãos eleitores e instituições, incluindo o Recorrente, de que as Assembleias de voto não tinham os cadernos eleitorais.

Nestes termos, e sem prejuízo da obrigação que a Recorrida tinha, enquanto órgão responsável pela organização das eleições de assegurar, em tempo útil, o fornecimento de todo o material necessário ao funcionamento das mesas de voto, nomeadamente, cópias válidas dos cadernos eleitorais, conforme dispõe a alínea a) do n.º 1 do artigo 92.º da LOEG, de modo a garantir o exercício tempestivo do direito à votação, *vide* alínea a) do n.º1 do artigo 106.º e alíneas a) n.º 1 do artigo 100.º da LOEG, não ficou provado que a Recorrida não tivesse cumprido as suas obrigações nessa matéria.

Por tudo quanto acima vem despendido, é entendimento deste Tribunal que não se vislumbram situações de falta de cadernos eleitorais, o que, a acontecer consubstanciaria uma irregularidade. Não tendo sido o caso, não assiste razão ao Recorrente, na medida em que os eleitores inscritos nos respectivos cadernos, exerceram o seu direito de voto nas mesas correspondentes.

C) Contagem física das Actas de Apuramento Provinciais e Nacional

Dispõem os artigos 126.º e 132.º, ambos da LOEG que os apuramentos provinciais e nacional são realizados com base nas actas de voto e demais documentos que a Comissão Nacional Eleitoral determinar. Estabelecem, ainda, que os trabalhos dos apuramentos devem iniciar logo após o encerramento da votação com base nas actas das mesas de voto e/ou recepção

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, a circled 'S', and other illegible marks.

Handwritten signatures and initials at the bottom right corner, including a signature that appears to be 'José António' and other illegible marks.

das actas do apuramento provincial, devendo realizar-se ininterruptamente até à sua conclusão.

O Recorrente alegou que o apuramento não observou o estatuído nos artigos supra citados e que, no seu entender, a expressão “com base nas actas das mesas de voto” significa, no seu entender, a contagem física das mesmas. Desta forma, o apuramento feito sem a contagem física das actas não pode ser tido como tal, devendo ser considerado nulo. Para o efeito, requer a declaração de nulidade das actas correspondentes aos seguintes círculos provinciais: Bengo, Huila, Cunene, Kwanza-Norte, Luanda, Cabinda e Benguela em virtude de o apuramento em cada um destes círculos eleitorais ter iniciado e terminado no mesmo minuto ou seja em menos de um segundo.

Contra-alegando, a Recorrida entende que os citados normativos apenas significam que o apuramento deve ser feito com base nos resultados obtidos na totalidade das mesas de votos reflectidos na acta síntese que, nos termos do artigo 86.º, n.º 8., integra um conjunto de dados inscritos e relativos a todas operações eleitorais.

Importa, pois, a este Tribunal analisar o âmbito de aplicação dos artigos em questão e outros relacionados.

As disposições dos artigos 126.º e 132.º da LOEG não devem ser vistas e aplicadas isoladamente, na medida em que existem outras normas na lei sobre o apuramento provincial e nacional. Assim, importa referir que o apuramento começa na mesa de voto que é a unidade de base de apuramento dos resultados. Com efeito, a mesa é integrada numa assembleia de voto, constituída por várias mesas, tantas quantas necessárias para garantir a eficiência do processo de votação.

Neste sentido, feito o apuramento nas respectivas mesas, a lei estabelece que deve ser elaborada uma acta síntese, integrando o conjunto de dados inscritos nas actas das referidas mesas e outros elementos indicados no formulário, vide n.º 8 do artigo 86.º da LOEG. A acta em referência “é rubricada por todos os Presidentes de mesas e deve ser remetida pelo Presidente da Assembleia de

Luiz FA
h...
S
Luiz FA
E...
t...
t...
t...

Luiz FA
h...
S

Voto à Comissão Municipal Eleitoral, cópia da qual deve ser entregue a todos os partidos políticos e coligações de partidos políticos”, nos termos do n.º 9 do artigo 86.º da LOEG.

Quando a lei estabelece, no artigo 126.º, que “o apuramento provincial é realizado com base nas actas das mesas de voto e demais documentos que a CNE determinar”, significa que o apuramento deve ser feito com base no consolidado das actas das mesas das Assembleias de voto, sem prejuízo de elaboração das actas sínteses, conforme se estipula no n.º 9 do artigo 86.º da LOEG.

Concluindo, nesta parte a lei exige que a contagem física seja feita a nível de cada mesa de voto e que, tanto a nível provincial como nacional se faz apenas a contagem das actas consolidadas.

Em relação às actas que reflectem a mesma hora e minuto de início e término dos apuramentos provinciais, constatou-se que a coincidência da hora e minuto se deveu ao facto de este dado ter sido inserido erradamente nas actas, o que não corresponde à duração real de todos os procedimentos do apuramento. A este respeito, importa referir que as actas oficiais de apuramento das eleições gerais nos respectivos círculos eleitorais são sempre lavradas ao fim de todo o procedimento de apuramento. Não obstante a alegação do Recorrente, o Tribunal constatou, na parte inferior direita, que as actas oficiais, devidamente assinadas pelos representantes do Recorrente, foram impressas horas depois do início do apuramento.

Pelo exposto, verifica-se que as actas não apresentam os vícios alegados pelo Recorrente.

D) Actas de votação em mesas não constantes do mapeamento

O Recorrente alegou que, no círculo eleitoral de Cabinda, surgiram actas de votação em mesas que não constavam no mapeamento, tais como:

Assembleia de voto n.º 01.01.013; e

Handwritten notes and signatures:
Int
m
S
WGA
E
H
H

Handwritten notes and signatures:
J
W
S

Assembleia de voto n.º 01.01.039, mesas 8 e 9;

A Recorrida, nas suas contra alegações, juntou dados do mapeamento que provam a existência das referidas mesas e assembleias, ou seja, consta do mapeamento impresso a 14.07. 2012 a designação das assembleias de voto e sua localização:

Assembleia de voto n.º 01.01.013; cita na povoação “A Resistência” – Instituto Médio Politécnico de Cabinda – com 1.098 eleitores e 3 mesas de voto;

Assembleia de voto n.º 01.01.039, mesas 8 e 9 – Povoação do “Gika” – Escola Comandante Gika – 13.491 eleitores – 27 mesas de voto.

O Tribunal analisou todo material probatório trazido pela Recorrida e, com base no mapeamento das assembleias de voto do círculo eleitoral de Cabinda, constatou que as assembleias de voto e as mesas respectivas estão devidamente identificadas, obedecendo, assim, ao disposto nos artigos 86.º e 87.º da LOEG.

E) Não credenciamento de mais de metade dos Delegados de Lista apresentados pelo Recorrente

O Recorrente sustenta que mais de metade dos delegados de lista, apresentados com a devida antecedência de mais de 30 dias, não foram credenciados.

A Recorrida, em sede de contra-alegações, referiu que o Recorrente teve inúmeras dificuldades em cumprir os prazos estabelecidos por lei e por ela prorrogados, conforme se infere dos documentos apresentados como prova e identificados como Anexo 10.

Apresentou a Recorrida prova de ter feito o credenciamento de 29.990 delegados de lista, a que corresponde um total nacional de 25.359 mesas.

Assim, e de acordo com os dados apresentados, o Recorrente não teve todos os delegados de lista credenciados, por razões a si imputáveis, nas províncias de Cuanza-Norte, em que das 538 mesas, houve o credenciamento de 501 delegados; Cunene, em que existiram 843 mesas e foram credenciados 714 delegados, Lunda-Norte em que houve 1118 mesas e foram credenciados 1000

Handwritten notes and signatures:
Lut. n.
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]

delegados; Malange, em que havia 999 mesas e foram credenciados 663 delegados e no Namibe, em que havia 505 mesas e foram credenciados 341 delegados.

Em todas as outras Províncias o número de delegados de lista foram superiores às mesas existentes. Conclui-se, assim, alega a Recorrida que não foram passadas credenciais a 784 delegados de listas o que corresponde a 3% das 25.359 mesas.

Entre as várias questões relevantes sobre o processo eleitoral, ressalta a do credenciamento dos delegados de lista, artigo 93.º da LOEG.

O delegado de lista desempenha a função de fiscalizador do pleito em representação dos Partidos Políticos ou Coligações de Partidos concorrentes, contribuindo assim para a liberdade e transparência do pleito eleitoral e para a prevenção de irregularidades durante a votação e apuramento dos resultados eleitorais, nas mesas e nas assembleias de voto.

A indicação de delegados de lista é um direito que assiste às formações políticas concorrentes às eleições gerais e está sujeita aos procedimentos estabelecidos no artigo 94.º da LOEG, designadamente:

- a) Indicação pela CNE, até 45 dias antes da data da eleição, do número de cadernos eleitorais e de mesas a funcionar em cada assembleia de voto;
- b) Comunicação pelos partidos às Comissões Municipais Eleitorais, 30 dias antes da data da eleição, dos nomes dos delegados e respectivos suplentes para cada assembleia de voto;
- c) Confirmação e credenciamento dos delegados pela CNE, até ao décimo dia antes do pleito eleitoral;
- d) Publicação, em 3 dos jornais mais lidos no País, dos nomes dos delegados de lista indicados para cada município;

Handwritten notes and signatures:
lit
NG
S
NGP
Edu
topo
Janelton
NT
S

- e) Afixação, com 3 dias de antecedência, dos nomes dos delegados de lista e colocação a disponibilização do cartão de identificação a utilizar no dia da eleição;

Os delegados representam os interesses próprios dos Partidos Políticos ou Coligações de Partidos que os designam. Este é o espírito que subjaz à faculdade legal de indicação e que, por essa razão, não constitui uma obrigação.

A presença de delegados não se afigura, pois, indispensável ao processo de votação em concreto. Ou seja, a não indicação ou o não exercício dos direitos e deveres dos delegados não afecta a validade da votação e os resultados do escrutínio. Esta é a interpretação que resulta do n.º 3 do artigo 95.º da LOEG.

O texto da LOEG não consagra expressamente nulidades, excepto a do n.º 2 do artigo 90.º (nulidade quando a mesa funciona fora do local previsto) e o artigo 161.º estabelece que a «votação realizada numa mesa de voto é julgada nula, se forem verificadas irregularidades que possam influenciar substancialmente o resultado geral da eleição».

De resto, os delegados de lista nem são considerados, nos termos da lei, membros das mesas de voto (n.º 2 do artigo 93.º da LOEG) e a LOEG não comina com nulidade a votação na mesa bem como os resultados nela escrutinados, quando falte o credenciamento dos delegados de lista por facto não imputável à Comissão Nacional Eleitoral.

A tudo isto soma-se o facto de a falta de credenciamento e/ou o não exercício dos direitos e deveres dos delegados de lista não constituir causa da não realização da votação (art.º 106.º da LOEG). Mais ainda, é o facto de se inferir da LOEG (art. 94.º n.º 8), que a indicação de um cidadão eleitor para delegado de lista que não preenche os requisitos para ser credenciado como tal é, para todos os efeitos jurídico-legais, tratada como falta de indicação totalmente imputável à Recorrente, não sendo susceptível de afectar a validade do trabalho da mesa de voto, tão pouco os resultados verificados pós escrutínio.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large signature at the top, a checkmark, and several other illegible signatures.

Handwritten notes and signatures at the bottom right, including the name "Paula" and other illegible marks.

Além disso, da prova oferecida pela Recorrida junto aos autos, este Tribunal constata que o Recorrente teve delegados de lista credenciados em 97% das assembleias de voto.

Constata, assim, este Tribunal que foram credenciados pela CNE 29.960 delegados de lista do Recorrente para o universo de 25.359 mesas de voto.

Em conclusão, é entendimento deste Tribunal, que o não credenciamento de delegados de lista nos termos acima verificados e comprovados não invalida a votação nas mesas ou nas assembleias de voto onde não estiveram delegados de lista indicados pela Recorrente nem determina a nulidade do acto eleitoral.

F) Não votação em “zonas de influência” do Recorrente no círculo provincial eleitoral do Huambo

Alega o Recorrente que, no círculo provincial eleitoral do Huambo, 29,18% dos cidadãos eleitores das suas “zonas de influência”, não exerceram o seu direito de voto.

Pretende o Recorrente fazer crer ao Tribunal que a abstenção em algumas regiões do círculo eleitoral do Huambo corresponde a cidadãos eleitores que votariam no Recorrente e foram impedidos de votar.

É difícil prever o sentido de voto dos cidadãos eleitores mesmo que tivessem sido objecto de sondagem prévia. O Tribunal não acompanha este raciocínio, por resultar difícil concluir que o não exercício do direito de voto pelos alegados 29,18% de eleitores resultou em prejuízo apenas para o Recorrente, uma vez que a abstenção, que afectou todo o processo eleitoral prejudicou, na realidade, todos os Partidos Políticos.

Além disso, como se infere das disposições combinadas do art. 3.º da CRA e do n.º 2 do art. 99.º da LOEG, o voto é secreto.

Acresce que não ficou provado que tivesse havido impedimentos especiais à votação de quaisquer eleitores naquela região; apenas, como havia a obrigatoriedade da inscrição nos cadernos eleitorais para poder votar, alguns eleitores, de todo o País e não apenas de algumas zonas, não se informaram

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the word "Luz" and several illegible signatures.

Handwritten notes and signatures at the bottom right corner, including the name "João" and other illegible marks.

devidamente sobre o seu local de voto, razão que levou a que muitos eleitores não tivessem podido votar.

G) Mesas que se mantiveram abertas até às 15 horas ao dia 1 de Setembro de 2012

O Recorrente alegou também que, no Círculo Eleitoral de Luanda, no Município do Cazenga, as assembleias de voto abaixo discriminadas se mantiveram abertas até às 15:00 horas do dia 1 de Setembro:

- a) Colégio Clara, assembleia n.º 2, mesa n.º 3;
- b) Marco Histórico, assembleia n.º 3, mesa n.º 1;
- c) Escola 7039, assembleia n.º 026-027, mesa n.º 3 e 4;
- d) Escola 7017, assembleia n.º 029, mesa n.º 6;
- e) Escola 7020, assembleia n.º 014;
- f) Escola 7040, assembleia n.º 063;
- g) Escola 7042, assembleia n.º 024 e 025;
- h) Escola 7016, assembleia n.º 020, mesa n.º 1;
- i) Escola 7015, assembleia 041 e 042, mesas 3 e 10;
- j) ISPOK, assembleia n.º 35 mesas 8 e 11;
- k) Escola 7053, assembleia n.º 066;
- l) Escola 7001, assembleia n.º 034, mesa n.º 11;
- m) Escola 7067, assembleia n.º 107, mesa n.º 1;
- n) Escola 7037, assembleia n.º 5;

A Recorrida contra alegou dizendo que a CPE de Luanda não recebeu qualquer reclamação do Recorrente sobre esta questão assinada pelos seus delegados de lista, embora conste dos autos uma Reclamação (anexo 5), datada de 01 de Setembro de 2012 e recebida a 05 de Setembro de 2012, assinada pelos Comissários Municipais Eleitorais, Evaristo Elioth, Maria Bianu Barros Fulukuta, Benedito de Jesus Kambola, Paiva Isaiás Funete e António Carlos Simão Domingos e com acusação de recepção datada.

Para além de ter sido apresentada fora do prazo, salienta-se que os Comissários não possuem legitimidade para impugnar actos do órgão do qual fazem parte,

Handwritten notes and signatures on the right margin:
af
L712
mte.
A GA
Edu
toplo

Handwritten notes and signatures at the bottom right:
Paulo
NT
G

tendo por consequência a referida Reclamação sido desatendida, e bem, por intempestividade e ilegitimidade processual dos Reclamantes.

Relativamente a esta questão, as actas das operações eleitorais provam que as referidas mesas encerraram no dia 31 de Agosto (Anexo 14). As vinte e uma actas de operações eleitorais do município do Cazenga permitem constatar que as mesas de voto foram todas abertas às 7 horas e foram encerradas entre as 18:30 minutos e as 20:30 minutos e a todas as actas, à excepção de uma, vêm assinadas pelos respectivos membros de mesa incluindo na sua maioria os delegados de lista do Recorrente, designadamente: Baltazar (mesa n.º 1), Henriques Q. Francisco (mesa n.º 2), Bernardo Chicaia Tati (mesa n.º 3), António L. Maria (mesa n.º 4), Baseomate Silva (mesa n.º 5), António S. Sebastião (mesa n.º 6), Joaquim Filho (mesa n.º 13) e Rosa Tomás (mesa 14).

Situações idênticas verificaram-se noutras assembleias, designadamente:

- a) Assembleia n.º 026, em que a acta das operações eleitorais é subscrita pelo delegado de lista do Recorrente, Victor Orlando (mesa n.º 4);
- b) Assembleia n.º 041, em que as actas das operações eleitorais são subscritas pelos delegados de lista do Recorrente, Adriano Sapeque (mesa n.º 3) e Eunice N. Tomás (mesa n.º 10);
- c) Assembleia n.º 063, em que a acta das operações eleitorais é subscrita pela delegada de lista do Recorrente, Maia S. Paposseco (mesa n.º 15);
- d) Assembleia n.º 066, em que as actas das operações eleitorais são subscritas pelos delegados de lista do Recorrente, Pedro K. Gonçalves (mesa n.º 4) e B. Calinho (mesa n.º 5).

O Recorrente alegou outras situações similares, sem, contudo, apresentar provas, pelo que não pode este Tribunal construir qualquer juízo de certeza em relação às mesmas.

Compulsados os autos, verifica-se que, relativamente à assembleia de voto localizada na Escola 7020 e com o número 014, o encerramento das mesas que

Handwritten notes and signatures on the right margin, including "Victor Orlando", "Adriano Sapeque", "Maia S. Paposseco", and "Pedro K. Gonçalves".

Handwritten notes and signatures at the bottom right, including "Joaquim Filho" and "Rosa Tomás".

a integravam, variou entre as 18.30 minutos e as 20:35 minutos do dia 31 de Agosto de 2012.

Em face do acima exposto, concluiu o Tribunal Constitucional que não foi provado nos autos que houve assembleias de voto no Município do Cazenga, abertas até ao dia 1 de Setembro de 2012.

H) Acesso dos Mandatários de lista dos Partidos Políticos e Coligações de Partidos ao Centro de Escrutínio da Província de Luanda

O Recorrente alegou que, em Luanda, os mandatários dos partidos políticos e coligações de partidos concorrentes, incluindo o seu, não tiveram acesso ao Centro de Escrutínio, tendo ficado confinados numa sala com uma tela onde se projectavam alguns dados cuja origem e veracidade não podiam confirmar.

Preceitua o n.º 1 do art. 118.º da LOEG, que os partidos políticos e coligações de partidos concorrentes têm o direito de assistir a todas as actividades de apuramento e de escrutínio, a todos os níveis, através dos seus mandatários devidamente designados.

Da acta n.º 06 da Comissão Provincial Eleitoral de Luanda, junta aos autos (anexo 8), pode inferir-se que a alegada mandatária do Recorrente vem reclamar de actos que não presenciou, porquanto a mesma se encontrava a verificar a contagem dos votos reclamados e nulos dos municípios de Viana, Cazenga e Luanda.

Com efeito, das fotografias juntas aos autos, resulta claramente a presença nos vários actos de escrutínio dos mandatários de lista, podendo-se inclusivamente identificar numa delas o mandatário da Coligação FUMA.

Por outro lado, consta dos autos a Deliberação da CPE de Luanda n.º 01/2012, datada de 8 de Setembro de 2012, que se pronunciou sobre várias questões, tendo referido que a alegação em causa não condiz com a realidade, posto que a referida mandatária participou das reuniões datadas de 4, 5 e 6 de Setembro, sem, no entanto, ter suscitado qualquer inquietação sobre a matéria.

[Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'Lut', 'WGA', 'EPA', and 'topelo']

[Handwritten signatures and initials at the bottom right corner, including 'Janet', 'WT', and 'G']

Em conclusão, o Tribunal não consegue visualizar qualquer violação dos direitos da mandatária do Recorrente, nos termos por este alegados, uma vez que, por prova apresentada nos autos, os mandatários tiveram, efectivamente, acesso pleno e incondicionado ao Centro de Escrutínio da Província de Luanda.

D) Cidadãos eleitores vindos de Ponta Negra, República do Congo, com boletins de voto preenchidos com a cruz no n.º 2

No presente pleito eleitoral não ocorreu votação no exterior do país, não obstante o disposto no art. 97.º da LOEG. Mas, tal facto não impede que cidadãos angolanos residentes temporariamente no exterior ou em zonas fronteiriças, exerçam o seu direito de voto, no território nacional, contanto que estejam devidamente registados e inscritos nos cadernos eleitorais.

Para o efeito, o mais normal é que os cidadãos acima mencionados transponham a fronteira para exercer o referido direito. E, sendo assim, podem atravessá-la, a qualquer momento. Não ficou provado que os cidadãos em questão fossem estrangeiros ou não estivessem registados e inscritos em determinados cadernos eleitorais.

Mais ainda, não é possível a este Tribunal verificar em que medida é que o voto exercido pelos cidadãos em causa tenha influenciado de modo substancial os resultados eleitorais obtidos no círculo provincial eleitoral de Cabinda.

Por outro lado, o Recorrente apresentou, como “prova” das suas alegações, 12 boletins de voto com o voto assinalado no n.º 2. Tal facto é insuficiente para criar perante o Tribunal a convicção da existência de fraude na votação, por parte dos referidos eleitores vindos de “Ponta Negra”.

Outrossim fica este Tribunal sem perceber em que situação teve o Recorrente acesso aos boletins de voto que juntou e quais as razões que o levaram a não solicitar a intervenção das autoridades policiais competentes para sustentar a alegada irregularidade, pois, conforme estabelecido no n.º 2 do art. 195.º da LOEG: “... aquele que se apoderar (...) ou subtrair fraudulentamente um ou mais

Handwritten notes and signatures on the right margin, including initials and a circled 'S'.

Handwritten notes and signatures at the bottom right, including the name 'Paulo' and initials.

boletins de voto em qualquer momento” é punido com pena de prisão maior de dois a oito anos e multa de Kwanzas 100.000,00 a 1.000.000,00.

J) Exercício de voto por parte de cidadãos estrangeiros

O Recorrente alega que foi apresentada prova de que estrangeiros teriam exercido indevidamente o direito de votar que, nos termos da lei é apenas reservado aos angolanos, tendo juntado para o efeito 3 fotocópias de documentos de cidadãos estrangeiros e 3 fotocópias de cartões de eleitor de cidadãos nacionais.

Após avaliação dos documentos apresentados, o Tribunal não consegue identificar, em concreto, qual o nexó de causalidade entre os documentos de identificação dos cidadãos estrangeiros e os cartões de eleitor supostamente titulados por estes mesmos cidadãos. Com efeito, ao Cartão Nacional de Identidade do cidadão congolês Brunel Grace Mahoungou, nascido em Poto-Poto, Brazzaville, o Recorrente pretendeu associá-lo ao cartão de eleitor do cidadão angolano Bruno Ndomele, nascido em Ponta Negra. Também juntou cópia do passaporte do cidadão guineense Tigane Turé, pretendendo fazê-lo coincidir com a identidade do cidadão angolano Avelino Quende, nascido na Damba, Uíge. De igual modo, tratou de relacionar o passaporte do cidadão costa marfinense Yao Lucien Kouakou com a fotocópia de um cartão de eleitor de cidadão nacional totalmente ilegível.

Assim sendo, o Recorrente não provou que os três cidadãos estrangeiros, alegadamente tidos como nacionais, votaram. Logo, não tem este Tribunal como dar provimento à alegação em análise, por não ter sido provada.

K) Votação em residências de autoridades tradicionais, igrejas e unidades militares

O Recorrente alegou que, na província da Lunda-Norte as assembleias de voto funcionaram em violação do n.º 4, do artigo 87.º, da LOEG, pois, foram

Handwritten notes and signatures in blue ink on the right margin, including a large signature at the top, followed by several initials and a circled 'S'.

Handwritten notes and a signature in blue ink at the bottom right corner, including the name 'Paulo' and a large number '9'.

instaladas em unidades militares, residências de autoridades tradicionais e igrejas, designadamente:

- Assembleia LNCUA 08.11.011 que funcionou na Igreja IEIA;
- Assembleia LNCAM 08.03.02 que funcionou na casa do Soba Caungula; e,
- Assembleia LNCHI 08.05.005 que funcionou na casa do Soba Calumbula;

A Recorrida contra alegou dizendo, no essencial, que o Recorrente não apresentou provas de que as supra referidas assembleias tenham funcionado em residências de autoridades tradicionais, em Igrejas ou em unidades militares, tendo apresentado o mapeamento das assembleias de voto (anexo 21) que foi aprovado pelo Plenário da CNE em 12 de Julho de 2012, que incluía, entre vários, os seguintes locais de funcionamento:

- Assembleia LNCUA 08.11.010 funcionou junto à Igreja IEIA;
- Assembleia LNCUA 08.11.011 funcionou na escola primária 4 de Abril;
- Assembleia LNCAM 08.03.02 funcionou junto à casa do Soba Caungula; e,
- Assembleia LNCHI 08.05.005 funcionou junto à casa do Soba Caita;

Conforme dispõe o artigo 87.º n.º 3 da LOEG, as mesas de voto funcionam em edifícios públicos, de preferência escolares e, na falta ou insuficiência destes, em edifícios particulares requisitados para o efeito ou em locais precários, devendo oferecer condições adequadas de acesso, localização e segurança dos eleitores.

Nos termos do n.º 4 do citado artigo, não é permitida a constituição e funcionamento de mesas de voto em unidades policiais, unidades militares, residências de autoridades tradicionais, edifícios onde funcione qualquer partido político ou organização religiosa, locais onde se vendam bebidas alcoólicas e locais de culto. Assim, o funcionamento de assembleias de voto nestes locais consubstancia uma irregularidade e a votação aí realizada é nula, nos termos do artigo 161.º da LOEG.

Handwritten signatures and initials:
Lutik
W
S
A
E
T
A

Handwritten signature:
Lautran
W
S

O Tribunal analisou todo o material probatório trazido pelas partes e, com base no mapeamento das assembleias de voto, constatou que com frequência residências de autoridades tradicionais e Igrejas foram utilizadas como pontos de referência para mais fácil localização das assembleias de voto por parte dos cidadãos eleitores, o que foi o caso das 3 (três) assembleias referidas pelo Recorrente.

Assim, e porque não consta dos autos prova de que estas assembleias de voto tenham sido constituídas e funcionado nas residências dos citados Sobas e na Igreja IEIA, o Tribunal dá como não provado o facto alegado pelo Recorrente.

L) Credenciamento de autoridades tradicionais

O Recorrente alegou que na Comuna do Lôvua, Município do Chitato, Província da Lunda-Norte e em Cabinda autoridades tradicionais foram credenciadas e trabalharam como membros das mesas de voto e alguns como delegados de lista do MPLA, apresentando como exemplo, os Sobas Saka Puku, Adriano Mavambo e Samungamba.

A Recorrida contra alegou dizendo, no essencial, que o Recorrente não apresentou nenhum elemento de prova de que as pessoas em causa são autoridades tradicionais.

Analisando, este Tribunal entende que o problema tal como colocado suscita duas situações que mereciam uma apreciação conjunta: (i) se estes cidadãos são ou não autoridades tradicionais e (ii) se foram ou não membros das mesas de voto e/ou delegados de lista.

O Recorrente não apresentou provas de que os mencionados cidadãos eram autoridades tradicionais e de que foram membros das mesas de voto e/ou delegados de lista.

Por sua vez, o Tribunal não obteve confirmação de que o Recorrente tenha apresentado reclamação na mesa de voto, tal como deveria. Consequentemente, o Tribunal dá como não provada esta alegação.

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like 'Lúcia', 'Mário', 'A. G. P.', 'E. A.', and 'H. P.']

[Handwritten signature 'Laueltran' and initials 'MT' and 'G' in blue ink]

CONCLUSÃO:

É, assim, convicção deste Tribunal Constitucional que o recurso interposto é improcedente, em virtude de não terem sido provadas as alegações do Recorrente.

Consequentemente, e por tudo quanto acima se deixou fundamentado, é entendimento deste Tribunal Constitucional que as eleições gerais de 31 de Agosto de 2012, apesar dos constrangimentos organizativos verificados, nomeadamente em matéria de prazos e credenciamento de delegados de lista, foram livres, transparentes, universais e justas, nos termos previstos pela Constituição e pela Lei.

Tudo visto e ponderado,

Acordam em Plenário, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional em negar provimento ao recurso de antecâmara eleitoral interposto pelo partido político UNITA.

Sem custas (artigo 159.º, n.º 4 da LOEG e artigo 15.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho da Lei do Processo Constitucional)

Notifique-se.

Tribunal Constitucional, em Luanda, aos 19 de Setembro de 2012.

[Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'UT', 'ntu', 'S', 'WGP', 'E. Pinheiro', and 'Apelo']

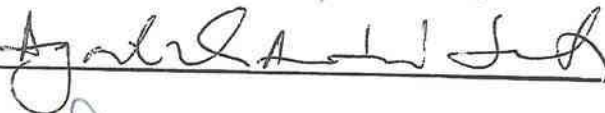
[Handwritten signatures and initials at the bottom right, including 'Paulo...', 'UT', and 'S']

OS JUÍZES CONSELHEIROS

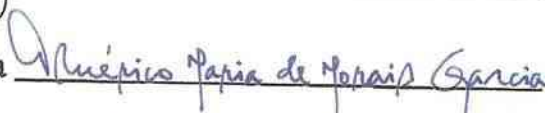
Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente)



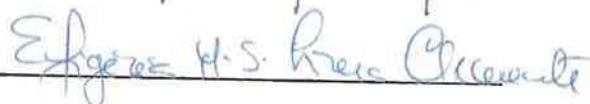
Dr. Agostinho António Santos



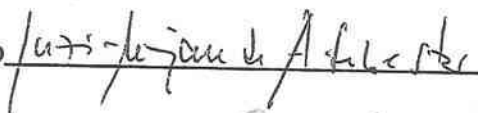
Dr. Américo Maria de Moraes Garcia



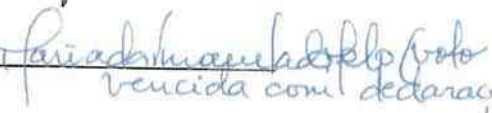
Dr.ª Efigénia M. dos S. Lima Clemente



Dra. Luzia Bebiana de Almeida Sebastião



Dr.ª Maria da Imaculada Lourenço da Conceição Melo



feita admissibilidade pelo voto
vencida com 12 declarações

Dr. Miguel Correia



Dr. Onofre Martins dos Santos



Dr. Raúl Carlos Vasques Araújo



Dra. Teresinha Lopes





REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

DECLARAÇÃO DE VOTO
ACÓRDÃO Nº 226/2012

PROCESSO Nº 294-D/ 2012

Votei vencida, no recurso contencioso eleitoral apresentado pelo Partido UNITA (alínea g) do artigo 3º da Lei nº3/08 de 17 de Junho), por não acompanhar o entendimento que fez vencimento.

Como questão prévia aponto o facto de defender, desde há algum tempo, um entendimento diferente relativamente às competências e aos limites do Tribunal Constitucional, TC, decorrentes do princípio da separação de poderes.

O entendimento maioritário deste Tribunal, que pode ser confirmado pela jurisprudência produzida, vai no sentido de limitar a sua competência ao disposto na Constituição formal e na lei. Descora, assim, que o Estado Constitucional prossegue um fim público e que cabe ao Tribunal Constitucional assegurar a realização da justiça material.

Considero e reitero mais uma vez que, face às características do Tribunal Constitucional, no conjunto dos órgãos do poder de Estado, este não actua como um mero poder judicial, mas, ao invés, investido de plenos poderes de soberania.

Do princípio do Estado de Direito, estruturante da República de Angola, cujo traço essencial reside na limitação jurídica do poder, decorre que o Tribunal Constitucional é o órgão que assegura a força normativa da

tople

Constituição, a protecção, garantia e o controlo da constitucionalidade, em prossecução do interesse público.

E, porque o Tribunal prossegue um interesse público, não está limitado aos marcos da legalidade. Pelo contrário, procura a concretização da lei na ideia de justiça subjacente a um direito suprapositivo, o que já não acontece com os órgãos da Administração do Estado, sujeitos que estão na sua actuação ao princípio da legalidade.

Assim sendo, a competência do Tribunal advém directamente da Constituição, cabendo-lhe, nesta conformidade, um papel especial nas decisões com incidência constitucional, o que contraria a restrição desnecessária que afecta a sua eficácia.

Trata-se, na verdade, de uma restrição que afecta desvantajosamente não só o cidadão, mas também o interesse público subjacente à “força constitucional dos direitos fundamentais e a sua natureza de trunfos em Estado de Direito”, do qual é guardião. Ora, as eleições consubstanciam direitos que se inscrevem no âmbito dos direitos fundamentais, os chamados direitos políticos.

Neste sentido, entendo que Tribunal Constitucional, enquanto guardião da Constituição, acabou por desvalorizar completamente o questionamento que se impunha sobre as questões constitucionais e ligadas aos direitos fundamentais que, apesar da sua alta sensibilidade política, não deixam de estar sujeitas ao crivo do direito.

Daí que no caso concreto deveria, em meu entender, este Tribunal densificar alguns conceitos chave por serem essenciais à valorização das situações altamente complexas que conformam o direito eleitoral e que carecem de concretização para o estabelecimento do seu conteúdo. Tal é o que acontece com o conceito de *irregularidades que possam influenciar substancialmente o resultado geral da eleição*, conforme dispõe o artigo 161º da Lei nº36/11 de 21 de Dezembro, Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais.

A primeira questão que coloco e que carecia de densificação consiste em saber se, para o efeito de se aferir as irregularidades que possam influenciar substancialmente o resultado geral da eleição, o critério a utilizar é quantitativo ou qualificativo!?

Nesta senda, também discordo do entendimento do Acórdão ao rejeitar as provas que o Recorrente, partido UNITA, entregou depois de ter dado entrada do seu recurso. Defendo neste caso que, prosseguindo a justiça

constitucional um interesse público, o conceito de partes surge aqui para facilitar a construção jurídica. Por conseguinte, o Tribunal deveria aceitar tais provas e analisar, sendo certo que a aceitação não é sinónimo de procedência dos factos alegados.

Este é no essencial o fundamento do meu voto vencido e da presente declaração.

I- Tal como mencionei na minha declaração de voto no Acórdão nº 224/2012, recurso contencioso eleitoral intentado pela CASA-CE, entendo que o Tribunal Constitucional deveria independentemente do atendimento das questões para efeito de decisão, pronunciar-se sobre os factos com relevância constitucional, em obediência ao princípio de utilidade pública. Isto porque quer o ora Recorrente, o partido UNITA quer o Recorrente CASA-CE, elencaram na sua causa de pedir um conjunto de factos relevantes do ponto de vista jurídico que ocorreram não só na fase da votação e do apuramento, como também na fase pré-eleitoral. O Tribunal considerou não se enquadrar na norma do artigo 153º da Lei nº 36/11 de 21 de Dezembro, Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais, LOEG.

Considero, assim, que um procedimento neste sentido seria consentâneo com a ideia de justiça constitucional e em nada colidiria com a limitação do objecto do presente recurso, consagrado na Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais e com o que resulta do princípio da preclusão sucessiva dos actos. Acresce-se que o pronunciamento deste Tribunal iria contribuir para a construção de um delineamento sobre a dimensão do princípio da igualdade estabelecido no artigo 23º da CRA.

Considero que a ideia acima exprimida encontra acolhimento face a omissão de um contencioso eleitoral. A falta de um órgão jurisdicional que atenda às questões do contencioso pré-eleitoral afecta às garantias constitucionais dos partidos políticos concorrentes e também dos cidadão. Afinal, todo o processo e direito eleitoral assentam no princípio da soberania popular e no princípio democrático, no qual se enquadra a democracia participativa.

Destarte, o Tribunal Constitucional deveria, perante o caso concreto e por obediência à concretização de uma justiça material, pronunciar-se sobre a omissão e recomendar a existência de um contencioso pré-eleitoral, para apreciar os actos e as omissões da Comissão Nacional de Eleitoral, os conflitos entre a CNE e os Partidos Políticos e outros ocorridos durante a campanha eleitoral, à semelhança do que acontece no quadro do contencioso

das candidaturas apresentadas pelos partidos políticos e do contencioso pós-eleitoral.

O relevante é considerar que se trata de um domínio situado no âmbito dos direitos fundamentais, porquanto está em causa o direito de eleger e de ser eleito (o direito de participação política) que, tal como os demais direitos fundamentais, deve contar com a garantia e o controlo da constitucionalidade dos actos que lhe são inerentes por parte do Tribunal Constitucional

É que no caso concreto de Angola a experiência mostra que a situação de conflituosidade é muito grande, começa no período pré-eleitoral e prolonga-se para o período pós-eleitoral e no entanto, para a primeira fase não está assegurada a garantia jurisdicional com vista a resolução dos litígios neste domínio. Portanto, está-se perante uma omissão legal que urge suprir não apenas para cuidar da protecção plena e efectiva das garantias constitucionais em matéria de direitos políticos fundamentais, assegurando desta forma o acesso à justiça como se apresenta como um meio de coibição dos litígios eleitorais tão frequentes e abundantes.

Ao prescindir deste papel o Tribunal Constitucional nega a si a filtragem constitucional que lhe compete efectuar. Trata-se de um instrumento que possibilita recobrar a dignidade do fenómeno jurídico, que por sua vez permite lançar o carácter emancipador do Direito a partir da própria juridicidade, do próprio discurso e *metier* dos operadores jurídicos ante o legislativo e a administração, porquanto também estes estão vinculados directamente a respeitar os direitos fundamentais. Assim sendo é de ter em conta que os direitos políticos fundamentais só devem ser restringidos se os poderes que os restringem demonstrarem a prevalência do bem, interesse, valor ou princípio que se opõem ao direito protegido pela Constituição. E este é um entendimento que não se compadece com a omissão legal de um contencioso pré-eleitoral em Angola sobretudo porque existe uma justiça especializada, a do Tribunal Constitucional.

Sendo sempre possível a impugnação de tais actos e omissões pela via do contencioso administrativo, certo é, porém, que por virtude da tramitação processual inerente a este tipo de contencioso, as eventuais decisões dele resultante poderiam perder o seu efeito útil, face à natureza do processo eleitoral, condicionado que está pela data da realização das eleições.

tojele

II- Reitero também aqui o referido na minha declaração de voto do Acórdão nº 224/2012 pelo facto de o Tribunal Constitucional não ter assumido, de forma clara que a CNE não cumpriu com os prazos legais estabelecidos na legislação eleitoral para praticar certos e determinados actos, mesmo que para o efeito tenha apresentado justificações. É das próprias contra-alegações da Recorrida CNE que se extrai a ideia de que houve incumprimento dos referidos prazos.

Neste contexto é de mencionar, a título exemplificativo, a falta de cumprimento por parte da Comissão Nacional Eleitoral (CNE) do prazo para a *afixação das cópias fiéis dos cadernos de registo eleitoral* nas sedes das entidades registadoras, o que nos termos do artigo 46º da Lei nº 3/05, Lei sobre o Registo Eleitoral (LRE) deveria ter ocorrido entre o 15º e 30º dia posteriores ao termo do Registo Eleitoral.

Esta omissão não só foi notória e publicamente difundida como é transversalmente afluída pela Recorrida quando menciona existir interpretação errada no que se refere à obrigatoriedade por parte da CNE de divulgar/afixar os cadernos eleitorais. Refere a propósito, que tal obrigação é a que resulta da Lei nº3/05 que impõe o dever de expor as cópias dos cadernos de registo eleitoral para efeitos de consulta e reclamação dos interessados, e não a que decorre da LOEG. Ora, a observância desta determinação legal assume particular relevância tanto para os cidadãos, como para os partidos políticos e coligações de partidos que face às omissões ou inscrições incorrectas ou outras irregularidades existentes nos cadernos de registo eleitoral poderiam ter exercido, em tempo devido, o seu direito de reclamação (artigo 48º da LRE). Mas não apenas. Os partidos políticos poderiam, com base nos cadernos de registo eleitoral, tomar conhecimento do número total de eleitores inscritos em cada círculo eleitoral e seleccionar mais objectivamente como seus delegados de lista apenas aqueles cidadãos considerados validamente como eleitores.

Como já atrás referenciado e referido na minha outra declaração de voto, importa, considerar que as eleições não se resumem ao momento da votação. Para se lá chegar, como refere o constitucionalista Jorge Miranda, *há que percorrer um iter mais ou menos longo*, durante o qual são praticados uma série de actos todos eles concorrentes para o exercício do direito de sufrágio num contexto de transparência e de estrito cumprimento do versado na lei, maxime na legislação eleitoral e na Constituição.

O direito de sufrágio, consagrado na Constituição da República de Angola - CRA (artigos 3º e 52º da CRA) representa uma manifestação da soberania

Exels

popular e é, em si, corolário lógico do princípio democrático que encontra nos direitos fundamentais, um elemento básico para a sua realização. No dizer do constitucionalista J. J. Gomes Canotilho, são, conseqüentemente, os *direitos fundamentais, como direitos legitimadores de um domínio democrático, que asseguram o exercício da democracia mediante a exigência de garantias de organização e de processos com transparência*. Somos, assim, levados a concluir que da observância, no campo eleitoral, deste pressuposto resultam processos eleitorais em conformidade com os princípios da boa-fé, transparência e utilidade pública.

Desta forma considerando, e porque o decisor constitucional não deve furtar - se a tarefa de reflectir sobre a constitucionalidade dos actos praticados por órgãos do poder de Estado, entendo que se impunha uma reflexão, ainda que breve, sobre o funcionamento da Comissão Nacional Eleitoral (CNE), órgão encarregue da administração e organização do processo eleitoral, para daqui também se extraírem conclusões concorrentes que melhorem a praxis de tão importante instituição.

O processo eleitoral decorre, como já acima se referiu, sob administração e organização da CNE, entidade de natureza constitucional (artigo 107º, da CRA), que integra a Administração Independente do Estado. A CNE prossegue, conseqüentemente, interesses públicos e como tal está subordinada, além de outros, ao princípio da legalidade, ao abrigo do qual deve pautar toda a sua actividade (artigo 198º, da CRA).

Neste exercício, está igualmente vinculada pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais (artigo 28º nº 1 da CRA), do que resulta para a CNE a proibição de praticar actos que directa ou indirectamente atentem contra esses direitos, liberdades e garantias bem como a proibição de actuar por defeito, uma vez que a protecção efectiva dos direitos fundamentais deve ser optimizada o máximo possível.

Sobre a CNE recaía a obrigação legal de “estabelecer medidas para que o processo eleitoral decorresse em condições de plena liberdade, justiça e transparência e de decidir de acordo com a legalidade estabelecida, porquanto como alerta o professor Jorge Miranda, “ a nota individualizadora mais saliente do Direito eleitoral vem a ser a articulação de direitos fundamentais com a organização e procedimento e estes, conquanto integráveis na estrutura própria do poder, são daqueles indesligáveis”. Continua referindo que mais do que em qualquer outro direito fundamental está aqui em causa a multidimensionalidade deste domínio especializado do direito. Acrescenta o mestre que nesta área se impõe *discernir situações jurídicas*

Logo

subjectivas e princípios objectivos, interesses individuais e interesses institucionais, valores da personalidade e valores comunitários.

Desta sorte, dos órgãos titulares de poderes públicos, como a CNE, em decorrência do Estado democrático de direito, espera-se um *modus operandi* em conformidade com a lei e não uma praxis imprevisível que venha atentar contra a realização do direito e ou que coloque em causa a confiança dos cidadãos em relação à previsibilidade dos seus actos e consequentes efeitos jurídicos. Sobre a CNE impendia e impende, em obediência aos princípios da segurança jurídica e da protecção da confiança dos cidadãos, o dever de agir de modo fiável, claro, racional e transparente, como pressuposto de garantia de serem realizadas eleições justas e transparentes.

Luanda, ao 19 de Setembro de 2012

Maria da Imaculada Lourenço da Conceição Melo

Maria da Imaculada Lourenço da Conceição Melo